

PROCESSO - A. I. Nº 206912.0007/07-8
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDOS - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0149-01/09
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 03/08/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0220-12/10

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO DE VENDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS TENDO COMO DESTINATÁRIO CONTRIBUINTE LOCALIZADO NESTE ESTADO. **a)** IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Comprovada a regularidade das operações. Infração improcedente. **b)** FALTA DE RETENÇÃO E DO CONSEQUENTE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Revisões do lançamento, na informação fiscal e mediante diligência, modificam os valores cobrados. Infração 3 parcialmente caracterizada e Infração 4 insubstancial. Afastada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal (1ª JJF) que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, bem como de Recurso de Ofício interposto em razão de o referido julgamento ter desonerado o contribuinte de parte do débito tributário em valor superior ao previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99. O Auto de Infração foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$225.358,82, sendo que apenas as seguintes infrações são objetos dos Recursos:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, no valor de R\$ 63.891,00, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de fevereiro a abril, junho, agosto, novembro e dezembro de 2003, março, maio, junho, setembro, outubro e novembro de 2004, junho e julho de 2005. Trata-se de desencontro entre o ICMS retido informado nos arquivos magnéticos transmitidos para a SEFAZ e os valores constantes no sistema de arrecadação da SEFAZ.

INFRAÇÃO 3 – Deixou de proceder à retenção do ICMS e ao consequente recolhimento, no valor de R\$35.565,46, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de janeiro a junho e outubro a dezembro de 2003, abril a julho e setembro de 2004, março a junho, agosto e novembro de 2005. Trata-se de falta de retenção do ICMS nas operações de saídas de pneus para contribuintes cadastrados como empresas comerciais que adquiriram as mercadorias para revenda.

INFRAÇÃO 4 – Deixou de proceder à retenção do ICMS e ao consequente recolhimento, no valor de R\$23.537,15, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de setembro de 2004, julho e novembro de 2005. Trata-se da falta de retenção da diferença de alíquota nas operações de saídas de pneus para contribuintes comerciais que adquiriram as mercadorias para uso e consumo.

O autuado apresentou defesa tempestiva, a informação fiscal

processo foi convertido em diligência à INFAZ de origem por duas vezes e, em seguida, o Auto de Infração foi julgado procedente em parte.

As Infrações 1 e 4 foram julgadas improcedentes. Em relação a essas duas infrações, o ilustre relator assim se pronunciou:

“Quanto à infração 01, que corresponde à falta de recolhimento do ICMS retido, assim como em se tratando da infração 04, que cuida da falta de retenção do ICMS e do consequente recolhimento, no que se refere à diferença de alíquota nas operações de saídas para empresas comerciais que adquiriram pneus para uso e consumo, noto que o autuante acatou as argumentações e a documentação acostada pelo impugnante, concluindo descaber as exigências fiscais em referência.

Conforme passo a explicar, concordo com o posicionamento adotado pelo autuante nas duas situações. Na infração 01, o contribuinte comprovou que parte da exigência se referia a operações de devolução; em outra situação foi constatado que o montante cobrado fora recolhido em um momento posterior à ocorrência dos fatos geradores; e num caso em que teria ocorrido erro na totalização do ICMS retido, restou evidenciado que o valor constante nos arquivos magnéticos no referido período era inferior ao montante pago pelo contribuinte a título de substituição tributária. Deste modo, a infração 01 resta totalmente descharacterizada.

Em se tratando da infração 04, vejo que o autuante esclareceu que a exigência decorrera de equívoco constante nos arquivos magnéticos fornecidos pelo contribuinte, onde a descrição dos produtos indicava que se referiam a pneus e veículos, entretanto os documentos trazidos pela defesa provaram, sem sombra de dúvida, que correspondiam a materiais não sujeitos à substituição tributária. A única exceção se referiu à Nota Fiscal nº. 40.979, relativa a veículo, que, entretanto, fora adquirido pelo contribuinte, que se encontra sediado no Estado de São Paulo, tendo sido incorporado ao seu ativo imobilizado, sendo posteriormente transferido para a unidade da empresa na Bahia. Como nessas situações não cabe a exigência do pagamento do ICMS referente à substituição tributária, a infração 04 torna-se integralmente insubstancial.”

A Infração 3 foi julgada procedente em parte, tendo o ilustre relator proferido o seguinte voto:

“Tendo em vista que dentre as infrações, a de nº. 03 foi aquela que gerou maior controvérsia, tendo sido inclusive objeto de diligências solicitadas pela 1ª JIF, passarei a tratar a respeito de cada um dos pontos conflitantes, emitindo o meu posicionamento a respeito de cada um deles. A imputação diz respeito à falta de retenção do ICMS e do consequente recolhimento, em relação às operações de saídas de pneumáticos para contribuintes cadastrados como empresas comerciais que adquiriram as mercadorias para revenda, quando foram aplicadas as margens de valor adicionado correspondentes.

Operações que não se referem a pneus – constato que, de forma acertada, o autuante excluiu a Nota Fiscal nº. 817.793, tendo em vista que se refere a material promocional, descabendo a substituição tributária; do mesmo modo, não cabe a exigência no tocante às Notas Fiscais de nº.s 59.626, 65.702 e 100.855, já que correspondem a bem do ativo imobilizado ou material de uso e consumo; quanto às Notas Fiscais de nº.s 555.445, 555.446, 555.447 e 555.448, que realmente se referem a pneus, o contribuinte argumentou que se referiam a substituição de produtos vendidos anteriormente, em decorrência de cláusula de garantia, no entanto como não trouxe aos autos as provas atinentes ao alegado, concordo com a sua manutenção na exigência.

Substituição de pneus em face de garantia – acompanho o posicionamento do autuante, para manter a cobrança referente a pneus que teriam sido fornecidos em substituição a outros anteriormente vendidos, haja vista que a despeito do longo lapso de tempo desde que foi cientificado a respeito do Auto de Infração, o impugnante não trouxe nenhum elemento em favor de sua assertiva, a exemplo das notas fiscais que comprovassem a vinculação entre os dois tipos de operação.

Devolução de pneus encaminhados para análise – considerando ter sido atestado que uma parcela das notas fiscais efetivamente se referia a mercadorias devolvidas após análise técnica de qualidade, concordo com a sua exclusão da cobrança; como o mesmo entendimento não se aplica às Notas Fiscais de nº.s 646.876 (06/2003), neste caso por não ter sido descharacterizado que se tratava de venda de produção do estabelecimento e 727.829 (12/2003), por se referir a reposição em garantia não comprovada, as mantenho na autuação.

Vendas de pneus a suposto consumidor final – neste ponto discordo da conclusão oferecida pelo autuante, quando argüiu que as mercadorias relativas às Notas Fiscais de nº.s 635.224 (05/2003) e 675.625 (07/2003), esta digitada equivocadamente como se fosse de nº. 657.625, adquiridas pela empresa Posto Santa Rita de Derivados de Petróleo Ltda., deveriam ser consideradas como destinadas à comercialização, pelo que caberia o recolhimento do ICMS/ST, pois para tanto a fiscalização se pautou tão somente na presunção de que a referida empresa poderia revender os produtos. Como a exigência do tributo deve ocorrer apenas quando os fatos geradores se tornarem comprovados, não concordo com a utilização da suposição aqui mencionada.

Saliento, ademais, que as duas compras se referiram, no primeiro caso a se quatro de um modelo e seis de outro, não se configurando nem a habitual intuito comercial, de acordo com a previsão contida no art. 4º da Lei nº. 875/

Também descarto a alegação de que a exigência do imposto poderia ser n que os produtos haviam se destinado à utilização pelo adquirente, nesse

alíquota, tendo em vista que, nesta situação, ocorreria uma mudança no fulcro da autuação, o que não pode ser admitido no presente Auto de Infração, a teor do art. 156 do RPAF/99. Assim, represento à autoridade competente para que determine a instauração de novo procedimento fiscal, a salvo de falhas, visando apurar se existe débito remanescente a ser exigido no que concerne às mencionadas operações. Os valores do imposto a serem excluídos se referem ao montante de R\$1.914,80, sendo R\$679,42 do mês de maio de 2003 e R\$1.235,38 do mês de julho de 2003.

Remessas para a frota do escritório – também em relação a esta questão, o autuante manteve o lançamento, sob o entendimento de que mesmo tratando-se de transferência de produtos de fabricação própria para consumo interno da empresa, caberia a cobrança do ICMS atinente à diferença de alíquota. Considerando o meu entendimento explanado no item anterior, excluo as Notas Fiscais de nºs 868.797 e 879.278 (09/2004), que representaram ICMS no valor total de R\$62,82 e recomendo à autoridade competente que também em relação às operações envolvendo esses documentos fiscais seja verificado se existe tributo a ser exigido do contribuinte.

Operação já tributada pelo regime de substituição [...] Diante disso, mantenho esta parcela da exigência tributária.

Registro que no demonstrativo de débito inserido à fl. 1.774, por um lapso o autuante manteve a cobrança relativa ao mês de junho de 2005, quando essa exigência já havia sido por ele excluída, por ter restado comprovado que a operação relativa à Nota Fiscal nº. 35.543 se tratara de devolução.

Diante de todo o exposto, após os ajustes acima delineados, a infração 03 resta caracterizada parcialmente, no valor de R\$32.786,35, em conformidade com a tabela abaixo:
[...]

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a primeira instância recorreu de ofício de sua Decisão.

Inconformado com a Decisão proferida pela Primeira Instância, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário e, preliminarmente, argui a nulidade da Decisão recorrida por cerceamento de defesa. Referindo-se às operações de remessas de pneumáticos em substituição a produtos em garantia, afirma que há omissão na Decisão recorrida, pois apresentou notas fiscais de devolução de pneus emitidas pelas revendedoras e, no entanto, a Junta de Julgamento sobre esses documentos fiscais não se pronunciou, chegando a afirmar que “nenhum elemento foi trazido aos autos”.

Ao adentrar no mérito da lide, no que tange às remessas de pneus em substituição em garantia, o recorrente sustenta que a manutenção da Decisão recorrida seria uma violação ao princípio da verdade material, que favoreceria a forma em detrimento da essência.

Afirma que o argumento do autuante de que as devoluções “não amarram” é muito singelo, em face do trabalho realizado para demonstrar o vínculo entre as devoluções destas mercadorias pelos clientes localizados no Estado da Bahia e as respectivas remessas em substituição dos mesmos produtos. Frisa que, conforme o demonstrativo que acompanhou a petição protocolizada em 16/07/08, o recorrente acostou cópia das notas fiscais de devolução das mercadorias, as quais, posteriormente, foram encaminhadas em substituição em garantia. Menciona que, conforme o demonstrativo que acompanhava as cópias das notas fiscais, os pneus encaminhados em substituição eram do mesmo modelo dos produtos devolvidos, o que disse comprovar que se tratavam efetivamente de operação de substituição em garantia.

Destaca que a fiscalização não apontou o dispositivo legal tido como violado, bem como não há provas que respaldem a acusação. Diz que as conjecturas sobre a incompatibilidade do volume das substituições não podem ser levadas em consideração, pois não compete à fiscalização opinar sobre os produtos e as quantidades substituídos.

Em relação a eventual termo de garantia, salienta que esse dever decorre de lei, razão pela qual a substituição não depende de formalização, mas apenas do previsto no Código de Defesa do Consumidor, em especial nos artigos 24 e 26, cujo teor transcreveu. Enfatiza que o produto em questão é item de segurança dos veículos, razão pela qual qualquer problema identificado deve ser sanado, mediante a substituição do bem, independentemente do volume.

Referindo-se ao previsto nos artigos 516 e seguintes do RICMS-BA em seguida, sustenta que, embora não atendidos os requisitos do F em substituição em garantia decorrem de operação desta natureza

entrada de tais pneus advindos dos mesmos destinatários das notas fiscais de substituição em garantia.

Ao finalizar seu arrazoado, o recorrente requer a nulidade da Decisão recorrida ou a insubsistência da cobrança do ICMS-ST nas remessas em substituição em garantia.

Ao exarar o Parecer de fls. 1878 a 1880, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que o Recurso Voluntário não traz argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão recorrido. Diz que a acusação feita na Infração 3 é clara e está devidamente tipificada e alicerçada na legislação tributária estadual. Frisa que não há qualquer vício capaz de ensejar a nulidade da Decisão recorrida, pois a 1^a JJF apreciou e valorou todas as provas apresentadas pelo recorrente, tendo decidido pela manutenção parcial da Infração 3 com lastro nos elementos probatórios constantes nos autos.

No mérito, afirma que a pretensão recursal relativa às remessas em substituição de produtos vendidos anteriormente, em decorrência de cláusula de garantia, deve ser afastada, uma vez que o recorrente não carreou aos autos nenhum elemento probatório capaz de comprovar as supostas remessas de substituição. Ao finalizar, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

No seu Recurso Voluntário, o recorrente suscita a nulidade da Decisão recorrida sob a alegação de que a primeira instância, em relação às remessas atinentes a substituições de pneus remetidos em decorrência de garantia, deixou de apreciar provas e argumentos trazidos na defesa e nos pronunciamentos posteriores.

Ao examinar as peças processuais, constata-se que, em relação às remessas de pneus em decorrência de garantia, os argumentos e as provas trazidos na defesa e nos pronunciamentos posteriores constaram no relatório e no voto proferido em primeira instância, tendo o ilustre relator se pronunciado sobre a questão da seguinte forma:

“Substituição de pneus em face de garantia – acompanho o posicionamento do autuante, para manter a cobrança referente a pneus que teriam sido fornecidos em substituição a outros anteriormente vendidos, haja vista que a despeito do longo lapso de tempo desde que foi cientificado a respeito do Auto de Infração, o impugnante não trouxe nenhum elemento em favor de sua assertiva, a exemplo das notas fiscais que comprovassem a vinculação entre os dois tipos de operação.”

A interpretação desse trecho do voto proferido na Decisão recorrida em conjunto com os pronunciamentos do autuante consignados no relatório deixa claro que os argumentos defensivos e as notas fiscais apresentadas não elidiam a acusação, pois não comprovavam a vinculação entre os dois tipos de operação (remessa e retorno dos pneus substituídos em razão de garantia). Dessa forma, considero que os argumentos e provas apresentados na defesa inicial e nos pronunciamentos posteriores foram apreciados e rechaçados com a devida fundamentação, sem que tenha havido qualquer omissão. Ultrapasso, portanto, essa preliminar e nulidade.

O recorrente também alega que não foi indicado o dispositivo legal tido como violado na Infração 3 e nem há provas que respaldem a acusação. Essas alegações recursais não merecem acolhimento, pois o dispositivo legal infringido está indicado no Auto de Infração (cláusulas primeira, terceira, quarta e quinta do Convênio ICMS 85/93) e, além disso, a acusação está perfeitamente descrita no Auto de Infração – falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas vendas de pneus realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia –, tendo sido a irregularidade apurada com base nos dados de arquivos magnéticos informados à fiscalização pelo próprio contribuinte.

No Recurso Voluntário, o recorrente alega que parte das operações discriminadas na Infração 3 era referente a substituições de pneus remetidos em virtude de garantia, conforme demonstrativos e photocópias de notas fiscais acostados ao processo.

É razoável admitir que o recorrente efetuava devoluções de pneus enviados em razão de garantia. Todavia, essas devoluções devem

apresentação das notas fiscais de entradas (com as mercadorias defeituosas) e de saídas (com as mercadorias em substituição).

Visando comprovar que as operações listadas na autuação tratavam de substituições em decorrência de garantia, o recorrente apresentou demonstrativos e fotocópias das notas fiscais de devolução de mercadorias. Examinando esses demonstrativos e fotocópias, constato que não há como se correlacionar essas fotocópias com as notas fiscais arroladas na autuação. As notas fiscais de devolução e de remessas deveriam coincidir em quantidade e valor, bem como deveria haver na nota fiscal de remessa expressa referência à nota fiscal de devolução. Dessa forma, as comprovações apresentadas pelo recorrente não são capazes de modificar a Decisão recorrida.

Corroborando o entendimento acima, observo que nas notas fiscais listadas na autuação consta o destaque do ICMS referente às operações próprias e do IPI, calculado com base no valor das mercadorias remetidas pelo recorrente. Se efetivamente essas operações já tivessem sido tributadas anteriormente, não haveria razão para o destaque desses dois impostos.

Por fim, saliento que os argumentos recursais atinentes ao Código de Defesa do Consumidor e à essencialidade do item de segurança não desoneram o recorrente do cumprimento de suas obrigações tributárias relativamente ao ICMS.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão recorrida, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Trata o Recurso de Ofício da Decisão de Primeira Instância que julgou improcedentes as Infrações 1 e 4 e procedente em parte a Infração 3.

As Infrações 1 e 4 tratam, respectivamente, da falta de recolhimento de ICMS retido e da falta de retenção de ICMS. Na defesa e nos pronunciamentos posteriores, o recorrido sustentou que o débito cobrado na Infração 01 era referente a devoluções realizadas, a valores já recolhidos e a erro na totalização do imposto retido; por sua vez, a Infração 04 era decorrente da indevida inclusão de produtos não enquadrados na substituição tributária. Para atestar suas alegações, o recorrido acostou ao processo farta documentação probante.

Não há reparo a fazer na Decisão recorrida quanto a esses dois itens do lançamento, pois os argumentos defensivos foram, expressamente, acolhidos pelo próprio autuante na informação fiscal e nas diligências realizadas em primeira instância. Ademais, esses argumentos defensivos estão respaldados em documentação probante acostada ao processo pelo recorrido.

A Infração 3 trata da falta de retenção do ICMS-ST, no valor de R\$ 35.565,46, relativamente a operações de saídas de pneus para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Em primeira instância esse item do lançamento foi julgado procedente em parte no valor de R\$ 32.786,35.

A sucumbência parcial da Fazenda Pública Estadual foi decorrente da exclusão de valores referentes a operações que não se referiam a pneus, a devolução de pneus encaminhados para análise, a venda de pneus a empresa considerada como consumidora final e a remessas para a frota do próprio escritório.

No que tange às operações que não se referiam a pneus e as que tratavam de pneus encaminhados para análise, foi acertada a Decisão da primeira instância, pois as exclusões efetuadas foram referentes a materiais promocionais, a materiais de uso e consumo e a bens do ativo immobilizado, assim como a devoluções de pneus que tinham sido anteriormente encaminhados para análise. Saliento que a insubstância do lançamento quanto a essas operações foi expressamente reconhecida pelo próprio autuante na informação fiscal e nas diligências realizadas.

Quanto às vendas de pneus a empresa considerada como consumidora final (Posto Santa Rita Derivados de Petróleo Ltda.), saliento que as operações incluídas na Infração 03 tiveram como pressuposto o fato de que as mercadorias em tela eram destinadas ao motivo, a base de cálculo do ICMS-ST tinha sido apurada com a aplicação.

Ao teor do disposto na cláusula primeira do Convênio ICMS/PETRO, referente a vendas de pneus pneumáticos, realizadas por estabelecimento industrial fabricante.

devida relativamente às operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes das mercadorias, bem como em relação ao imposto devido nas *entradas com destino ao ativo imobilizado ou ao consumo dos produtos mencionados nesta cláusula*. Por sua vez, o disposto no § 3º da cláusula segunda do Convênio ICMS 85/93, nas operações com destino ao ativo imobilizado ou a consumo do adquirente, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação. Dessa forma, está claro que nas remessas de pneus destinados ao ativo imobilizado ou ao uso e consumo do adquirente é devida a retenção do ICMS-ST, conforme foi ressaltado pelo autuante na informação fiscal e nas diligências por ele atendidas.

No entanto, não como se manter o lançamento quanto às remessas destinadas ao Posto Santa Rita Derivados de Petróleo Ltda. porque não há prova de que as aquisições (Notas Fiscais nºs 635.224 e 675.625) eram destinadas à revenda, conforme constou na acusação. Como foi explicado na Decisão recorrida, o lançamento estava baseado na suposição de que as mercadorias seriam revendidas e, no entanto, nessas aquisições não ficou configurada *nem a habitualidade nem o volume que caracterize intuito comercial, de acordo com a previsão contida no art. 4º da Lei nº 87/96*.

Também não há como se manter a exigência fiscal considerando que os pneus eram destinados ao ativo imobilizado ou ao uso e consumo da empresa destinatária, como sugeriu o autuante, pois esse fato configuraria uma clara mudança no fulcro da autuação e, além disso, a base de cálculo do imposto não tinha sido apurada nos termos do § 3º da cláusula segunda do Convênio ICMS 85/93. Coerentemente com esse posicionamento, o relator da Decisão recorrida representou à autoridade competente para que fosse providenciada nova ação fiscal para apurar e cobrar o imposto que eventualmente não tinha sido alcançado por este Auto de Infração.

Em relação às remessas para a frota do próprio escritório, também mantendo a Decisão recorrida porque, diferentemente do consignado na acusação, as operações em tela não se referem a revenda. Efetivamente, nos termos da cláusula primeira do Convênio ICMS 85/93, o recorrente era responsável pela retenção do ICMS-ST ainda que a operação fosse destinada ao uso e consumo do próprio estabelecimento, no entanto, esse fato deveria ter constado na acusação e a base de cálculo do imposto a ser retido deveria ter sido apurada na forma prevista no § 3º da cláusula segunda desse citado Convênio.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206912.0007/07-8, lavrado contra **BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$135.151,56, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos. Recomenda-se a renovação do procedimento fiscal em relação à Infração 3, no que se refere aos itens atinentes às vendas de pneus a suposto consumidor final e às remessas para a frota do escritório, a teor do art. 156 do RPAF/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

ÁLVARC

Created with

 **nitroPDF** professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

JOSÉ AUGUSTO MARTINS J